SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

25.ª Sessão Data 16/08/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 164/22

"Dispõe a manutenção pela Prefeitura de Praia Grande auxiliar ou técnico em enfermagem nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação"

Art.1º - A Secretaria Municipal de Saúde Pública deverá manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico em enfermagem.

Parágrafo único – Referido profissional de deverá atuar sob a supervisão e coordenação de um Enfermeiro, conforme dispõe a Lei Federal 7.498/1986.

Art. 2º - O profissional em epígrafe deverá:

I- Promover educação em saúde;
II- Executar ações simples de enfermagem;
III- Executar tratamentos prescritos e administrar medicamentos, desde que estejam prescritos por profissional habilitado;
IV- Realização de práticas de primeiros socorros quando necessários;

Parágrafo único – A administração de medicamentos só será realizada mediante prévia apresentação da prescrição na diretoria da unidade escolar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 16 de agosto 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o dever para a Administração Pública Municipal em manter nas Unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, auxiliar ou técnico de enfermagem.

A propositura determina que o profissional deverá atuar na promoção de educação em saúde, executar ações simples de enfermagem e tratamentos prescritos, bem como ministrar medicamentos, desde que prescritos por profissional habilitado. As unidades de educação infantil e educação fundamental não possuem quadro funcional habilitado para ministrar medicamentos aos alunos nos horários de aula. Há creches e escolas que não ministram os medicamentos e os pais ou responsáveis devem se dirigir à unidade para fazê-lo.

A Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do Exercício Profissional da Enfermagem determina que as atribuições do auxiliar de enfermagem são atividades auxiliares de nível médio como executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de ministrar medicamentos por via oral e parenteral (art. 11, inciso III, a) Ao técnico de enfermagem, por sua vez, compete assistir o enfermeiro no planejamento das atividades de assistência ao paciente e na execução de programas de assistência integral à saúde.

Ademais, o parecer do Conselho Regional de enfermagem de São Paulo - COREN-SP 012/2013 sobre a atuação de enfermagem e administração de medicamentos em creches e escolas, determina:

> "...os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) estão aptos a administração de medicamentos, desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente, e ainda, uma vez que sintam-se seguros em realizar tal procedimento, podendo recusar-se a fazê-lo se o ato puder a vir causar dano a si ou a outrem."

Dessa forma, o conselho profissional e a legislação vigente apontam que a promoção da saúde e bem-estar das crianças e adolescentes integrantes da rede municipal de educação deve ser realizada em parceria com os familiares e os serviços de saúde, conforme dispõe a presente proposta.

Do aspecto de viabilidade jurídica, o projeto merece prosperar, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal

e a estadual no que couber", e com o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

E assim é determinado pela nossa Lei Orgânica Municipal:

> ARTIGO 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A presente propositura, sem dúvidas, trata de interesse local de promoção à saúde, amparada pelo artigo 171, do mesmo texto legal:

> ARTIGO 171 - O Poder Público Municipal garantirá direito à saúde mediante:
> I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
> II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
> III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

Da mesma forma, trazendo obrigatoriedade do Município, nesse sentido o artigo 190, estabelece:

> ARTIGO 190 - O Município manterá:
> (...)
> IV - atendimento ao educando, das creches e pré-escolas, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Diante todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 16 de agosto 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR